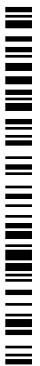


PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 - COMPLEMENTAR

SF/16056.77343-12


Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para agravar a pena do crime de quebra de sigilo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo bancário é importante expressão do direito constitucional à intimidade previsto no art. 5º, inciso X, de nossa Constituição Federal.

O avanço tecnológico e o fenômeno do *big data* têm contribuído para tornar extremamente fácil a disseminação de dados bancários que deveriam estar protegidos por Lei.

É a hora, portanto, de atualizar a legislação para punir mais severamente a conduta dos bancários e terceiros que contribuam para a violação de tão importante direito fundamental.

Propomos, para tanto, o agravamento da pena do crime de quebra de sigilo bancário para dois a seis anos de reclusão. Hoje a quebra de sigilo bancário é apenada com um a quatro anos de reclusão, sendo certo que a própria doutrina especializada reconhece que “*raramente alguém iria preso pela prática deste delito*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 01. 9^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 728).

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

SF/16056.77343-12